



200460-10085050



R E 8 5 8 2 0 6 5 9 7 P T

1642/21.6T8VRL

Exmo(a) Senhor(a)
Assembleia de Compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo
Largo Madre Maria Clara N.º 24
5000-761 VILA COVA VLR

Processo: 1642/21.6T8VRL	Procedimento Cautelar-Suspensão Delib.Sociais (CPC2013)	Referência: 35850160 Data: 11-08-2021
Requerente: José Maurício Gouvinhas de Carvalho		
Requerido: Assembleia de Compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo		
Mandatários:	Dr(a). Célia Magalhães Leite, Mandatário do(a) Requerente, José Maurício Gouvinhas de Carvalho, com escritório na Rua Tomaz Ribeiro n.º 126 R/C, 4450-293 Matosinhos; contactos: telefone - 913979823, e-mail - celiamleite-57783P@adv.oo.pt	

Assunto: Citação por carta registada com AR

Nos termos do disposto no art.º 228.º do Código de Processo Civil, fica V. Ex.ª citado para, no prazo de 10 dias, querendo, deduzir oposição à providência acima identificada, oferecendo logo as respectivas provas, com a advertência de que a falta de oposição importa a confissão dos factos articulados pelo(s) requerente(s).

Ao prazo de defesa acresce uma **dilação de: 0 dias**.

No caso de pessoa singular, quando a assinatura do Aviso de Recepção não tenha sido feita pelo próprio, acrescerá a dilação de **5 dias** (art.º s 228.º e 245º do CPC).

A dilação aplicável, individualmente considerada ou o somatório delas, nunca pode ser superior a 10-dias (nº 3 do Art.º 366.º do CPC).

A citação considera-se efectuada no dia da assinatura do AR.

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Juntam-se, para o efeito, um duplicado da petição inicial e as cópias dos documentos que se encontram nos autos.

O Oficial de Justiça,

João Ferreira Gomes

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**
- A apresentação de oposição, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário
- As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto

Com pedido de citação urgente

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real- Juízo Local Cível de Vila Real

José Maurício Gouvinhas de Carvalho, divorciado, contribuinte fiscal n.º 190571381, residente na Rua de S. Gonçalo 644, 5000-761 Vila Real, vem, enquanto comparte, ao abrigo do artigo 380.º e segs. do Código Processo Civil [CPC] intentar:

PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DAS DELIBERAÇÕES tomadas em assembleias de 04/07/2021 e 08/08/2021, com pedido de inversão do contencioso

Contra,

Assembleia De Compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo, NIPC: 901664553, com sede no Largo Madre Maria Clara n.º 24, 5000-761 Vila Cova VLR

Para os seguintes fins e com os seguintes fundamentos:

1.º

A Assembleia De Compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo é constituída por todos os compartes constantes do caderno de recenseamento.

2.º

Por sua vez, o requerente é comparte da referida assembleia de compartes- Cfr. doc.1

3.º

O requerente tem legitimidade e está em tempo porquanto no que concerne à assembleia de 04/07/2021, apenas teve conhecimento da ata e seu teor em 29/07/2021, iniciando-se à data de entrada da presente providência o prazo no que concerne à assembleia de 08/08/2021.

E-mail : celiampleite-57783P@adv.ao.pt
Tlm : 913979823
C.P. 57783p

Rua Tomás Ribeiro, 126 r/c
4450-293 Matosinhos

4.º

Foi a 04/07/2021 realizada uma reunião da Assembleia de compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo, para a qual foi criada uma mesa ad hoc, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Atualização do caderno de recenseamento dos compartes;
- Discussão e votação do relatório de atividades e de contas dos baldios relativo ao último exercício até 31 de Dezembro de 2020;
- Apresentação de listas e marcação de eleições;
- Outros assuntos de interesse para os compartes;

5.º

Na referida a assembleia, conforme já referido, foi eleita uma mesa da assembleia ad hoc, tendo exercido funções de presidente de mesa da assembleia eleita ad hoc o Sr. Carlos Manuel Lopes Dias.

6.º

Nessa assembleia, para além do mais, foram discutidas e sugeridas datas para se proceder a eleições, para eleger os próximos órgãos sociais para a gestão dos baldios, tendo concluído pelo dia 8 de Agosto de 2021 para realização do ato eleitoral, sendo que a apresentação de listas ocorreria até ao dia 1 de Agosto do mesmo ano- Cfr. ata da reunião que aqui se junta como doc.2

7.º

Por conseguinte, o presidente da mesa da assembleia em exercício, foi notificado, da ata da referida assembleia de 04/07/2021, e com vista à marcação de eleições, **apenas a 29/07/2021**- Cfr. doc. 3.

8.º

Assim, considerando as formalidades legalmente exigíveis, não foi a mesa da assembleia em exercício notificada em tempo útil por forma a permitir a realização do ato eleitoral na data estimada de 08/08/2021.

9.º

Destarte, decidiu a mesa da assembleia geral, em exercício, com a legitimidade que lhe cabe, convocar as eleições para o dia 3 de Outubro de 2021- Cfr. doc. 4

10.º

Sucedeu que, no dia 3 de Agosto de 2021, o Sr. Carlos Manuel Lopes Dias, que havia assumido a função de presidente da mesa ad hoc constituída para a aludida assembleia de 04/07/2021, dirigiu-se a casa do presidente do conselho diretivo da assembleia de compartes, e referiu que iria realizar as eleições, iria imprimir os boletins de votos, solicitando ainda que lhe fosse disponibilizada a sede da assembleia de compartes para o efeito.

11.º

Para além disso, no dia 2 de Agosto, procedeu à afixação da ata da assembleia de 04/07/2021, nos locais de estilo, mencionando verbalmente para quem se encontrava nas imediações que as eleições se realizariam a 8 de Agosto de 2021.

12.º

Refira-se que a afixação da ata ocorreu já depois de extrapolado o prazo definido na assembleia de 04/07/2021, para a apresentação das listas, vedando, dessa forma, a apresentação de eventuais listas às eleições.

13.º

Sendo certo que, no âmbito da assembleia de 04/07/2021, apenas foi apresentada uma lista às eleições, que de resto, a sua aceitação merece censura dado não ter obedecido aos requisitos definidos pelo regulamento eleitoral.

14.º

Cabe à assembleia de compartes eleger todos os órgãos eletivos da comunidade local, bem como deliberar sobre todos os assuntos que sejam do interesse da comunidade e que não sejam da competência exclusiva do conselho diretivo. - Cfr. artigo 24.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de Agosto.

15.º

A eleição pode decorrer em assembleia de compartes convocada para o efeito, ou por outro método previamente aprovado sob forma de regulamento em assembleia de compartes- Cfr. artigo 32.º, n.º 2, da Lei n.º 75/2017, de 17 de Agosto.

16.º

Da análise do “Regulamento Eleitoral da Assembleia de Compartes dos Baldios de Vila Cova e Mascoselo”, que aqui se junta como doc. 5, no que para os presentes autos releva, resulta:

17.º

“O presente Regulamento Eleitoral estabelece o conjunto de regras pelas quais se regerá o processo de eleição dos órgãos sociais das comunidades de compartes dos lugares de Vila Cova e Mascoselo.”- artigo 1.º

18.º

“Os membros da Mesa da Assembleia de Compartes, do Conselho Diretivo e da Comissão Fiscalizadora **são eleitos em Assembleia de Compartes, especialmente convocada para o efeito, de entre os compartes no pleno uso dos seus direitos, inscritos no caderno de recenseamento de compartes aprovado, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 24º. (Lei 75/2017 de 17 de agosto).**”- artigo 2.º, n.º 1.

19.º

Ainda nos termos do artigo 3.º do regulamento “*Organização do processo eleitoral*”

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia de Compartes que deve:

1. *Marcar a data das eleições.*
2. ***Convocar, através do seu presidente, a assembleia eleitoral.***
3. *Imprimir e publicitar o caderno de recenseamento de compartes aprovado nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 24º. (Lei 75/2017 de 17 de agosto)*
4. *Apreciar as reclamações relativas ao caderno de recenseamento.*
5. *Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade.*

6. *Deliberar sobre o horário de funcionamento da Assembleia Eleitoral e localização das mesas de voto.*

7. *Fiscalizar com a Comissão Eleitoral o ato eleitoral.*

20.º

Por conseguinte o artigo 4.º do regulamento dispõe sobre a convocatória do ato eleitoral “2. *A convocação da Assembleia de Compartes é feita por editais afixados nos locais do estilo e pelos outros meios de publicitação usados pela assembleia de compartes, nomeadamente o sítio na internet em <https://baldiosvilacovamascoselo.pt/> e SMS, podendo complementarmente existir outros meios decididos pela Mesa da Assembleia de Compartes.*

3. A convocatória do ato eleitoral deve ser efetuada com a antecedência mínima de 15 dias.

4. A convocatória da Assembleia Eleitoral de Compartes deve mencionar o dia, o horário de abertura e encerramento da votação, o local de voto, bem como a data limite para a apresentação de candidaturas.

5. *O ato eleitoral deverá ser realizado ao Domingo e deverá ter a duração mínima de uma (1) hora e máxima de quatro (4) horas, período durante o qual os compartes podem exercer o seu direito de voto.”*

21.º

Aqui chegados já podemos concluir pelo seguinte:

22.º

O ato eleitoral que se deu na assembleia de compartes de 8 de Agosto, é nulo e de nenhum efeito, porquanto foi realizado na sequência da atuação de quem não tinha legitimidade para o efeito, e não obedeceu aos trâmites legais exigíveis.

23.º

Mais, foi realizado o ato eleitoral em assembleia de 8 de Agosto, sem que tenha sido realizada a convocatória do ato eleitoral **nos termos legalmente exigíveis**, quer no âmbito do regulamento eleitoral quer no âmbito da lei da Lei n.º 75/2017, de 17 de Agosto.- Cfr. doc. 6

24.º

Efetivamente, dispõe o artigo 26.º da lei da Lei n.º 75/2017, de 17 de Agosto, "1 - A assembleia de partes é convocada por editais afixados nos locais de estilo e por outro meio de publicitação usado localmente, podendo complementarmente ser convocada por carta não registada, comunicação eletrónica e por entrega pessoal da convocatória.

2 - A assembleia de partes pode aprovar regulamento em que estabeleça os termos de divulgação complementar da convocação.

3 - As reuniões da assembleia de partes são convocadas pelo presidente da respetiva mesa, por decisão da mesa da assembleia de partes, ou a solicitação escrita, dirigida ao presidente da mesa(...)

4 - Se a assembleia de partes não for convocada **no prazo de 15 dias** a contar da receção do pedido previsto nas alíneas do número anterior, com a ordem de trabalhos proposta, podem os solicitantes convocá-la.

5 - O aviso convocatório deve ser tornado público **com a antecedência mínima de 15 dias (...)**

25.º

Ora, se o presidente da mesa da assembleia é notificado a 27 de Julho para marcação de eleições, jamais, em tempo algum, poderia o ato eleitoral realizar-se em 8 de Agosto, **sob pena de ilegalidade, uma vez que a realização do ato seria contrária ao estipulado na Lei.**

26.º

De resto, é o próprio presidente da mesa constituída ad hoc, que admite que a legitimidade para marcação de eleições compete ao presidente da Mesa da Assembleia da Comunidade Local dos Baldios de Vila Cova e Mascozelo, em exercício, porquanto o próprio o notifica a dar conhecimento da ata da reunião do dia 4 de Julho e a solicitar a marcação de eleições- Cfr. doc. 2.

27.º

Efetivamente, também no dia 5 de Agosto, notifica o presidente da mesa, em exercício, de uma ata retificada referente à assembleia de 4 de Julho de 2021 e pedido para constituição da mesa eleitoral, pasme-se, a realizar 3 dias depois! Cfr.- doc. 7

28.º

Reitera-se que se mostrava impossível a realização do ato eleitoral a 8 de Agosto de 2021, tendo em conta as formalidades legais exigíveis, motivo pelo qual, a mesa da assembleia em exercício designou o dia 3 de Outubro de 2021 para realizar a assembleia com vista ao ato eleitoral.

29.º

In casu, o ato eleitoral ocorreu de forma completamente contrária à Lei e aos regulamentos aplicáveis, conforme já se vem descrevendo,

30.º

Foi desrespeitada a data das eleições marcada pela mesa da assembleia de compartes, em exercício, a quem compete a organização do processo eleitoral!

31.º

O ato eleitoral, ocorreu sem que tivesse sido convocada, através do presidente de mesa em exercício, a assembleia eleitoral!

32.º

Não foi efetuada a convocatória do ato eleitoral em conformidade com o disposto na Lei e regulamentos aplicáveis, designadamente, não foram afixados editais nos locais do estilo e pelos outros meios de publicitação usados pela assembleia de compartes, nomeadamente o sítio na internet em <https://baldiosvilacovamascoselo.pt/> e SMS.

33.º

Não foram respeitados os prazos legais, designadamente no que se refere ao prazo de 15 dias de que dispõe a mesa da assembleia para a convocação do ato eleitoral, bem como o facto da convocatória do ato eleitoral dever ser efetuado com a antecedência mínima de 15 dias!

34.º

Não foi efetuada qualquer convocatória da assembleia eleitoral de compartes, em que se mencionasse o dia, o horário de abertura e encerramento da votação, o local de voto, bem como a data limite para a apresentação de candidaturas!

35.º

Não foi constituída a comissão eleitoral nos termos do regulamento aplicável!

36.º

Entre outras irregularidades e ilegalidades que possam ter ocorrido durante o ato eleitoral, é já do conhecimento do requerente que foram contabilizados votos de não inscritos no caderno de recenseamento dos compartes, fator obrigatório para acesso ao voto!

37.º

Não se pode olvidar a imprescindibilidade de uma convocatória regularmente efetuada para o ato eleitoral, pois que,

38.º

Uma convocatória irregular, resulta inevitavelmente no desconhecimento do ato eleitoral por grande parte dos interessados, desconhecimento que afasta ou inibe a possibilidade de voto,

39.º

Bem como ficam impedidos de integrar os órgãos dos Baldios, pois que lhes foi vedada a apresentação das respetivas listas de candidatura, inclusive aquela que integra o requerente.

40.º

Reitera-se ficou-lhes vedada a legitimidade para elegerem ou serem eleitos para os órgãos sociais!

41.º

Bem como acarreta danos para a própria comunidade local, que como em qualquer outro processo eleitoral, tem o direito de participação ativa na eleição dos seus órgãos sociais.

42.º

Por conseguinte já se mostra devidamente marcada data para o ato eleitoral em causa, o qual deverá ser realizado a 3 de outubro de 2021, obviamente, após cumpridas todas as estipulações legalmente exigíveis.

43.º

Ademais, de acordo com o artigo 2.º do “Regulamento de recenseamento de compartes Assembleia de Compartes de Vila Cova e de Mascoselo”, os requerimentos para o efeito de recenseamento só serão discutidos e votados pela Assembleia de Compartes na presença dos requerentes, pelo que, a atualização do caderno de recenseamento também foi feita de forma irregular, sendo contrária ao disposto no regulamento e na Lei, até porque não consta o nome completo e a residência de cada parte conforme exige o n.º 1 do artigo 21ª da da Lei n.º 75/2017, de 17 de Agosto- Cfr. doc.8

44.º

Note-se que é fundamental para se ser considerado como parte de um baldio, para além do aspeto formal de integrar a lista de recenseamento aprovada pelos órgãos próprios dos baldios, a pertença a uma comunidade local, enquanto nela morador ou aí exercendo uma qualquer atividade com direito ao uso e fruição dos baldios, de harmonia com os usos e costumes.

45.º

De ressaltar que da referida lista de novos candidatos ao caderno de recenseamento apenas consta aprovado ou reprovado sem mais nem porquê, sendo que, no caso dos reprovados nem sequer consta, como deveria, o número de votos a favor, contra e abstenções.

46.º

Considerando a lista dos aprovados e considerando os requerimentos submetidos para a aprovação, que se contabilizavam em 134, pode deduzir-se desde logo que não foi aplicado um critério uniforme, podendo até arriscar-se dizer que existiu um favorecimento, até porque, se assim não fosse, teriam sido aprovados todos os requerimentos submetidos, uma vez que, já tinha até sido ultrapassado o prazo de 90 dias para a decisão, estipulado no n.º 9 do artigo 7.º da Lei 75/2017.

47.º

É importante dizer que o número de recenseados, influencia de forma crucial o resultado das eleições para os órgãos sociais!

48.º

Pelo que se impugna esta deliberação, por contrária à Lei e aos regulamentos aplicáveis, e cuja suspensão se requer.

49.º

Relevante será dizer que deveria, em momento anterior ao ato eleitoral, ser submetido a aprovação o próprio caderno de recenseamento atualizado, o que não sucedeu, ficando, dessa forma, impedidos de exercer os seus direitos os novos moradores que nos termos do regulamento deveriam ser recenseados automaticamente.

50.º

Dispõe o artigo 380.º, n.º 1, do CPC, *“Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.”*

51.º

Uma vez que não se logrou impedir em tempo útil a realização do ato eleitoral, deliberação que se impugna, a presente providência visa impossibilitar e bem assim suspender a produção dos seus efeitos, bem como suspender a deliberação da atualização do caderno de recenseamento, evitando, assim, causar prejuízos aos Baldios de Vila Cova e Mascoselo.

52.º

Efetivamente, poderão ser inúmeros os prejuízos causados pela tomada de posse de órgãos irregularmente e ilegalmente eleitos, designadamente pelo acesso indevido a contas bancárias, realização de contratos e outros negócios jurídicos, envolvendo bens móveis ou imóveis ou de outro tipo, em nome da assembleia de compartes.

53.º

Podem ser suspensas deliberações sociais já executadas desde que sejam de execução contínua ou permanente perdurem no tempo, como sucede com a eleição de órgãos sociais, o que se requer.

54.º

Por final, insiste-se pela manutenção dos atuais órgãos sociais em exercício, suspendendo-se os efeitos do ato eleitoral ocorrido a 8 de Agosto de 2021 e bem assim da eventual tomada de posse de órgãos irregularmente e ilegalmente eleitos.

DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO

55.º

O Requerente vem nos termos do artigo 369.º e do n.º 4 do artigo 376.º do Código de Processo Civil, requerer a inversão do contencioso, já que a matéria adquirida no presente procedimento cautelar permitirá formar convicção segura do direito acautelado, sendo o procedimento adequado à resolução definitiva do litígio.

56.º

Apesar de ter sido requerida a ata da assembleia de 08 de agosto de 202, a mesma não foi fornecida no prazo de 24 horas- Cfr. doc.9.

DA CITAÇÃO URGENTE

57.º

A presente providência visa suspender além do mais, os efeitos decorrentes do ato eleitoral realizado em assembleia de 8 de Agosto de 2021, designadamente a eventual tomada de posse dos órgãos eleitos em virtude dessa deliberação, pelo que, se justifica, e assim se requer a citação urgente da requerida.

DA TAXA DE JUSTIÇA

58.º

O Requerente está isento do pagamento de taxa de justiça nos termos do artigo 16.º da Lei 75/2017, de 17 de Agosto e alínea x) do artigo 4.º do Regulamento da Custas Processuais.

Nestes termos, e nos demais de direito aplicáveis, requer-se a V/Exa.

seja recebida a presente providência cautelar e, em consequência ordenar:

- a suspensão dos efeitos do ato eleitoral realizado em assembleia de 8 de Agosto de 2021, mantendo-se em exercício os atuais integrantes dos órgãos sociais, até realização do ato eleitoral de 3 de Outubro de 2021;

-a suspensão da atualização do caderno de recenseamento deliberação tomada em assembleia de 4 de Julho de 2021;

-Se digne admitir a inversão do contencioso, nos termos do artigos 369.º CPC, concluindo-se pela dispensa da propositura da ação principal.

Mais se requer a citação urgente da requerida.

DA PROVA:

Testemunhal (a apresentar):

-Marieta Farrôco de Carvalho, residente na Rua de São Tiago, 101, 5000-761 Vila Cova

-Filipe José Borges de Carvalho, residente na Rua Jardim do Carriço, 24, 5000-761 Vila Cova

-Maria Ermelinda Moreira de Carvalho, residente na Rua André de Castro, 344 2L 4400-019 Vila Nova de Gaia

VALOR: 30.000,01

JUNTA: 9 documentos, procuração forense.

E-mail : celiampleite-57783P@adv.oa.pt
Tlm : 913979823
C.P. 57783p

Rua Tomás Ribeiro, 126 r/c
4450-293 Matosinhos

**A Advogada
(Célia Magalhães Leite)**

**E-mail : celiamleite-57783P@adv.oa.pt
Tlm : 913979823
C.P. 57783p**

**Rua Tomáz Ribeiro, 126 r/c
4450-293 Matosinhos**